COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER DO PROJETO DE LEI N° 512/2017

AUTOR DO PROJETO: Duda Sanches

EMENTA: "Dispõe acerca da proibição da cobrança de taxa para emissão de carnê ou boleto por lojas, concessionárias, imobiliárias e instituições financeiras situadas no município de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches dispõe acerca da proibição da cobrança de taxa para emissão de carnê ou boleto por lojas, concessionárias, imobiliárias e instituições financeiras situadas no município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso VI), cumpre que esta Comissão de dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor se pronuncie sobre o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania.

Inicialmente, cumpre salientar que o referido projeto representa um meio de proteger o consumidor da onerosidade gerada pela cobrança de taxas em decorrência da emissão de carnê ou boletos.

Dessa forma, é um importante passo para evitar que um ato inerente à relação de consumo, a contraprestação por parte do consumidor, não seja acompanhada de excessos e condutas abusivas.

Com a crescente modernização das relações de consumo, cada vez mais se demandou uma dinâmica e racionalidade na concretização das normas e costumes consumeristas, tornando o boleto um dos meios práticos de adimplemento, sendo possível o seu uso pelo celular.

O Carnê é ainda culturalmente utilizado, sendo possível a sua entrada nesta guarida.

O Estado de São Paulo já tem lei, a n. 14.463 de 25 de maio de 2011, vedando a conduta referida, demonstrando que é importante o poder público exercer o Poder de Polícia e expressamente regulamentar a conduta supracitada e a pertinência do tema.

Não subsiste dúvida que é importante meio de proteção que precisa ser positivado, alinhando-se com as bases do Código do Consumidor, no sentido da proteção ao polo do consumidor.

Interpretando-se com um conceito amplo de contrato, é possível afirmar que a taxa se configura como vantagem excessiva, prevista no § 1º, III do art. 51 da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, tendo em vista ser excessivamente onerosa ao consumidor, pois não é uma conduta recomendável:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Sendo assim, verifica-se que os critérios necessários para sua aprovação estão presentes, tendo em vista atenderem o binômio da possibilidade e oportunidade, além de alinhar-se com os parametros legais e principiológicos do ordenamento jurídico brasileiro.

Pelo exposto, verifica-se que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, bem como aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 512/2017.**

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2021.



Roberta Caires

Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor